MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	11516.001066/2001-12
Recurso nº.	:	128.304
Matéria:	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1997
Recorrente	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.
Recorrida	:	DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de	:	21 de março de 2002
Acórdão nº.	:	101-93.782

CSLL – Exercício de 1997 – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, a compensação de bases de cálculo negativa da Contribuição Social s/ o Lucro está limitada a 30% (trinta por cento).

JUROS DE MORA – SELIC – A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE: Os aspectos de inconstitucionalidade e ilegalidade das leis não podem ser apreciados em sede administrativa, que não dispõe de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimidade inseridas no ordenamento jurídico nacional, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 128.304
Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 09/13, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Motivou a autuação a compensação de bases de cálculo negativas da aludida contribuição, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 17/35, onde alega que os prejuízos compensados foram aqueles apurados até 31.12.94, período esse que não estaria sujeito ao limite de 30% estabelecido pela Lei nr. 8.981/95. As alterações determinadas pela referida lei, no concernente a limitação dos prejuízos fiscais, importaram em majoração do imposto e contribuição social< com ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta que a Medida Provisória nr. 812/94 e respectiva lei de conversão somente poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir de sua vigência e eficácia, ou seja, a partir de 1° de janeiro de 1995, violando o princípio da irretroatividade previsto no art. 150, III, alínea "a" da Constituição Federal, suprimindo um direito já incorporado ao patrimônio da Impugnante, eis que a legislação vigente à època em que se formaram os prejuízos acumulados até 31.12.94 lhe garante o direito de utilizar integralmente empréstimo compulsório, na medida em

que a compensação seria diferida indefinidamente para exercícios posteriores. Essa limitação, na verdade, implica em uma tributação de capital, confiscatória.

Rebela-se com a aplicação da taxa SELIC, eis que a sua inserção na legislação tributária equiparou os contribuintes a aplicadores financeiros, o que é inadmissível no direito tributário, com violação também ao art. 161, § 1° do CTN.

DA DECISÃO DE 1° GRAU:

O lançamento foi julgado procedente pela decisão de 1° grau proferia às fls. 73/82, cuja "ementa" está assim redigida:

> "Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
>
> Exercício: 1997
>
> Ementa: Compensação de Base de Cálculo Negativa.
> Limite de 30%.
>
> A partir do ano-calendário de 1995, a redução da base de cálculo da contribuição social com saldos negativos de períodos-base anteriores está limitada a 30%. Compensações acima deste limite são ilegais e ensejam a cobrança da CSLL apurada a menor, acompanhada dos juros de mora e multa aplicável ao lançamento de ofício.
>
> Juros de Mora. SELIC
>
> A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.
>
> Assunto: Normas de Administração Tributária
> Exercício: 1997
>
> Ementa: Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

> Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário."

Segue-se o recurso de fls. 86/118, onde a recorrente assevera que a r. decisão recorrida:

a) inobservou os requisitos constitucionais da relevância e urgência constantes do artigo 62 da CF/88;

b) desconsiderou que decorreu-se do processo legislativo inúmeros vícios, pois tendo em vista as injunções políticas havidas operou-se ofensa ao princípio da independência dos poderes e ao princípio da moralidade administrativa;

c) violou o princípio constitucional da anterioridade da lei, previsto no artigo 150, III, "b" da CF/88, pelo que a medida provisória em epígrafe, não tendo vigência para o ano de 1995, não poderia ensejar a conversão na Lei nr. 8.981/95;

d) violou o princípio constitucional da irretroatividade da lei previsto no artigo 150, III, "a" da CF/88, de forma que os diplomas legais em questão, ***se constitucionais,*** somente poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados a partir da data em que as supracitadas leis entraram em vigor. Logo, jamais poderiam dispor sobre os prejuízos fiscais apurados anteriormente;

e) violou o direito adquirido na medida em que a Recorrente faz jus à utilização INTEGRAL E IMEDIATA dos prejuízos fiscais acumulados, exatamente segundo a legislação vigente (Decreto-Lei nr. 1.598/77 e Lei nr. 8.541/92) ao tempo em que os referidos prejuízos se formaram.

f) ofendeu o artigo 148 da CF/88, na medida em que a manutenção da limitação de 30% (trinta por cento) para utilização de prejuízos fiscais acumulados configura hipótese de evidente aumento da carga tributária do contribuinte, revestindo-se, na realidade, em verdadeiro empréstimo compulsório inconstitucional, porque instituído sem lei complementar;

g) não observou a proibição da utilização integral dos prejuízos fiscais acumulados na apuração do imposto de renda bem como a restrição à utilização integral das bases de cálculo negativas na apuração da contribuição social sobre o lucro, instaurando confusão entre a noção de renda e capital, acarreta indevida tributação sobre o patrimônio da Recorrente;

h) ignorou o previsto no artigo 150, IV, da CF/88, pois a Lei nr. 8.981/95 estabeleceu regras de tributação com efeito de confisco;

i) infringiu regras constitucionalmente consagradas, previstas no artigo 145, III, do Texto Maior, uma vez que a limitação de 30% (trinta por cento) para utilização dos prejuízos acumulados, implica no adiantamento da recomposição do patrimônio da Recorrente, comprometendo, em conseqüência, sua aptidão para arcar com a carga tributária, de forma que a manutenção dos artigos 42 e 58 da Lei nr. 8.981/95 (e alterações posteriores).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram observados os requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Versam os autos sobre compensação de bases de cálculo negativa da contribuição social em montante superior a 30% o lucro ajustado.

Defende a Recorrente que os prejuízos compensados foram aqueles apurados até 31.12.94, período este que não estaria sujeito ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, estabelecido pela Lei nr. 8.981/95, dizendo que a legislação aplicável é a vigente no momento da compensação. Não é bem assim, tendo em vista que a Lei nr. 8.981/95 originou-se da Medida Provisória nr. 812/1994, publicada em 31.12.94, tendo eficácia sobre o lucro líquido ajustado, já a partir do ano-calendário de 1995.

Na verdade, conforme afirmado, a legislação atacada não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais relativos a exercícios anteriores a 1995, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela, não tendo cabimento alegar-se quebra do direito adquirido ou ofensa a ato jurídico perfeito e consumado. Apenas houve a limitação.

Foge competência às instâncias administrativas para apreciar os aspectos de inconstitucionalidade das leis, competência esta reservada ao Poder Judiciário.

Releva notar que a matéria pertinente a limitação de compensação de prejuízos fiscais, já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça através dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nr. 198403, de 08.05.99, oportunidade em que o Ministro José Delgado, ao justificar sua rendição, com ressalvas, à posição da primeira e Segunda turmas, concluiu que:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO.*
>
> *1. Embargos acolhidos para, em atendimento ao pleito da embargante, suprir as omissões apontadas.*
>
> *2. **Os arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.***
>
> ***3. O art. 42, da Lei 8.981, de 1995, alterou, apenas, a redação do art. 6°, do DL nr. 1.598/77 e, consequentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real apurado em cada período-base.***
>
> *4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 01 de janeiro a 31 de dezembro.*
>
> *5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (grifou-se).*

Após esse procedimento do STJ não seria compreensível que as instâncias administrativas decidam de maneira oposta, ao fundamento de ofensa ao direito adquirido.

No que se refere a cobrança dos juros de mora com aplicação da taxa SELIC, a autorização foi dada pelos arts. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA